Habeas Corpus. Penal. Processual Penal. Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB; art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, do CPB. Prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Alegação de ausência de fundamentação e de contemporaneidade da medida. Improcedência. Periculosidade do modus operandi. Delitos perpetrados em contexto de disputa entre facções criminosas. Registros criminais anteriores. Risco de reiteração delitiva. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada. 1. A prisão preventiva constitui a extrema ratio no âmbito das medidas cautelares previstas no Digesto Processual Penal, cuja decretação demanda o preenchimento de seus pressupostos e requisitos legais constantes nos arts. 311 ao 313, do CPP, quais sejam: a) prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti); b) será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, ou qualquer que seja a pena, se o agente é reincidente, ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; c) decretada para a garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum in libertatis), em razão de fatos novos ou contemporâneos que a justifiquem; e, d) demonstrada a sua necessidade e adequação (art. 282, do CPP). 2. In casu, o decreto prisional hostilizado encontra-se suficientemente motivada para o acautelamento da ordem pública, em razão da periculosidade concreta da conduta, pois os pacientes e demais corréus efetuaram disparos na direção de 9 (nove) jovens que se divertiam num campo de futebol, acertando três deles, sendo um ferido na perna, mas socorrido com vida, e outros dois alvejados fatalmente. Consta, ainda, que o delito, com múltiplas vítimas, foi perpetrado num contexto de aparente disputa entre facções criminosas. 3. A existência de processos criminais em trâmite ou registros anteriores pela prática de atos infracionais revelam o risco de reiteração delitiva, justificando-se a imposição de medida extrema para a garantia da ordem pública. 4. Evidenciado a gravidade concreta da conduta, as medidas cautelares diversas da prisão, examinadas soo o prisma da "necessidade-adequação", mostram-se insuficientes para o resquardo do tecido social. 5. Ordem denegada. (HCCrim 0809400-49.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) , 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 02/06/2023)